



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.773 - ES (2009/0224427-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO INDEFERIDO PELA CORTE A QUO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. DÚVIDA NA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O pedido de desaforamento somente pode ser deferido quando há fundada suspeita de parcialidade dos jurados. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão do Conselho de Sentença não são suficientes para deslocar o julgamento popular.

2. Ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado grande clamor público, em face da sua condição de Coronel da Polícia Militar reformado e de seu noticiado envolvimento em organização criminosa responsável por grupos de extermínio, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, exploração ilegal de jogo e corrupção, o *writ* não traz qualquer prova quanto a eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.773 - ES (2009/0224427-5) (f)

IMPETRANTE : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WALTER GOMES FERREIRA, preso e pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I, c.c. art. 29 do Código Penal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que indeferiu o pedido de desaforamento.

Afirma o Impetrante, em suma, que o julgamento plenário deve ser desaforado em face da imparcialidade do Júri gerada pela imprensa local que deu "*grande ênfase aos fatos em seus noticiários, acarretando ainda maior dos ânimos dos habitantes do Município de Colatina/ES e adjacências e, como sabido, essa repercussão do crime provocada e até exacerbada pelos meios de comunicação promoveu um clima de animosidade contra o acusado, comprometendo, essencialmente, o julgamento*" (fl. 08).

Pugna, assim, em liminar e mérito, pela desaforamento do julgamento do Paciente pelo Tribunal do Júri, marcado para o dia 17 de novembro de 2009, para a Comarca de Vitória/ES.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 96/97.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O pedido de diligências da Douta Subprocuradoria-Geral da República foi deferido à fl. 103 e informações complementares foram juntadas às fls. 107/108, dando conta que, no dia 19 de dezembro de 2009, o Paciente foi condenado nos termos da pronúncia à pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado.

Constatado que o Tribunal do Júri já havia se realizado, o Ministério Público Federal, à fl. 111, manifestou-se no sentido de se julgar prejudicado o *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.773 - ES (2009/0224427-5) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO INDEFERIDO PELA CORTE A QUO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. DÚVIDA NA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O pedido de desaforamento somente pode ser deferido quando há fundada suspeita de parcialidade dos jurados. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão do Conselho de Sentença não são suficientes para deslocar o julgamento popular.

2. Ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado grande clamor público, em face da sua condição de Coronel da Polícia Militar reformado e de seu noticiado envolvimento em organização criminosa responsável por grupos de extermínio, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, exploração ilegal de jogo e corrupção, o *writ* não traz qualquer prova quanto a eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente, Coronel da Polícia Militar reformado, foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I, c.c. art. 29 do Código Penal, na condição de mandante do homicídio da vítima.

Narra a denúncia o seguinte:

"Insatisfeito com o fato de que Antônio da Costa Neto tentava desvincular-se de sua organização criminosa - e instigado pela companheira de Antônio, Vilma Aparecida Tesche, com quem mantinha relacionamento amoroso - Walter Gomes Ferreira decidiu empreitar sua morte." (fl. 17)

A Corte *a quo* negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela Defesa. Embargos de declaração desse julgado foram opostos e rejeitados. Em seguida, houve a interposição de recurso especial, inadmitido na origem. O agravo instrumento interposto dessa decisão foi desprovido, em decisão da minha lavra, mantida em sede de agravo regimental julgado pela Quinta Turma desta Corte, no dia 29 de abril de 2010.

Nesse intervalo, a Defesa do Paciente ajuizou pedido de desaforamento perante o Tribunal capixaba, alegando que, diante das inúmeras reportagens veiculadas na imprensa, onde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, conhecido como "Coronel Ferreira", foi apontado como um criminoso contumaz que precisa ser extirpado do meio social, foram severamente afetadas a isenção e a imparcialidade do julgamento.

O pleito foi indeferido nos termos da seguinte ementada:

"EMENTA: Desaforamento. Imparcialidade do Júri. Inocorrência. Indeferimento. 1 - O pedido de desaforamento somente pode ser deferido quando há fundada suspeita de parcialidade dos jurados."

No presente writ, o Impetrante repisa seus argumentos sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, afirmando que *"não é necessária certeza de que as circunstâncias que fundamentam o pedido de desaforamento venham a tolher a livre manifestação do Júri, bastando a previsão de indícios capazes de produzir a indeterminação de espírito ou de receio fundamentado"* (fl. 02).

Defende, de outro lado, violação aos princípio constitucional do juiz natural que *"ab initio, seria o Tribunal do Júri de Colatina/ES. Porém, tendo em vista a incidência da hipótese autorizativa do desaforamento, esta deve ser aplicada e o juízo natural deslocado"* (fl. 14).

Como dito no relatório, após a impetração do presente *habeas corpus*, o Paciente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no crime de homicídio qualificado. Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da autoridade impetrada, não houve julgamento de apelação e, atualmente, os autos estão no Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo.

Pois bem. Nos termos do art. 424 do Código de Processo Penal, *"se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio."*

Assim, o desaforamento poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

Nenhuma dessas hipóteses foi verificada pelo Tribunal de origem, que decidiu nos seguintes termos, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No presente pedido, o requerente alega impossibilidade de julgamento imparcial na Comarca de Colatina.

Aduz que "sobre a imparcialidade pairam severas dúvidas no caso em tela, ante a consideração de fatos externos, alheios às provas dos autos".

Adiante alega que "não há qualquer possibilidade de defesa para o requerente, na medida em que já está previamente condenado pelas pré-concepções e pré-julgamentos feitos".

Registra também que "o acusado tem que ter defesa plena, efetiva, que, certamente, não se compadece com a fórmula tradicional da quesitação ora debatida".

Assim, requereu, liminarmente, o desaforamento para a comarca de Vitória.

Todavia, é sabido por todos que a competência no direito penal, via de regra, determina-se pelo lugar da infração, nos termos do artigo 70 da lei processual penal.

Entrementes, na hipótese de existir algum dos requisitos constantes no atual artigo 427 do Código Processual Penal, o Tribunal poderá autorizar a alteração de competência territorial.

Cabe anotar que é necessário que a defesa demonstre e justifique, efetivamente, a causa de pedir do desaforamento, não se aceitando meras alegações acerca da suposta imparcialidade dos jurados ou algum tumulto na realização de julgamento devido aos envolvidos ou mesmo à imprensa.

Ademais, nas informações, o juiz de piso observou que "constata-se que pouquíssimo se menciona nas reais razões para o desaforamento. Há muitas citações da doutrina e jurisprudência sobre o assunto, mas nada que se aplique a este caso concreto".

E, conclui que "não tem conhecimento de nenhuma situação alterando a ordem pública, comprometendo a segurança do réu ou até mesmo a imparcialidade dos jurados".

Frisou o magistrado de piso ainda que: "sabe-se que a notoriedade, da vítima ou do réu, não é motivo suficiente para o desaforamento. Tal situação deve ser considerada normal, pois é impossível evitar que pessoas famosas ou muito conhecidas deixem de despertar a curiosidade geral em relação ao julgamento. Não há, então, local para o réu ser julgado, pois segundo a defesa a população do Estado do Espírito Santo, influenciada pela imprensa, é parcial para o julgamento do requerente".

Por fim, como frisou a Douta Procuradoria de Justiça acerca das razões elencadas: "são precisas as informações do magistrado da Comarca, ao esclarecer que os argumentos do réu são fantasiosos e inverídicos, não passando de uma tentativa de procrastinar ainda mais o julgamento, já adiado por duas vezes por pedidos da defesa.

E prossegue em seu Parecer: "Como sabido, competência é matéria de ordem pública, devendo ou podendo ser modificada apenas em casos especialíssimos, sob pena de tornar lugar comum o deslocamento do foro, subtraindo aos cidadãos do local onde a ordem social foi violada, o direito de emitir juízo sobre o fato".

Assim, diante de todo contexto formado, em face das singelas alegações da defesa, não comprovadas nos autos e, em face das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecedoras informações emitidas pelo Juízo de origem, devidamente ratificadas pela opinião da Douta Procuradoria de Justiça, não vejo razão para prosperar a pretensão da defesa." (fls. 82/85)

De fato, a alegada imparcialidade dos jurados não restou comprovada no caso.

Acrescente-se, ainda, que o juízo natural do processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri e sua competência, em regra, é fixada de acordo com o local em que se consumou o delito.

Desse modo, ao contrário do que afirma o Impetrante, não se vislumbra violação ao princípio do juízo natural, porquanto não restou evidência ameaça à isenção e imparcialidade do julgamento.

Com efeito, meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, por ser medida de exceção, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos, o que não se verifica na hipótese em tela.

Ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenham causado grande clamor público, tendo em vista sua condição de Coronel da Polícia Militar reformado e seu noticiado envolvimento em organização criminosa responsável por grupos de extermínio, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, exploração ilegal de jogo e corrupção, o *writ* não traz qualquer prova quanto a eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. CLAMOR PÚBLICO. MOTIVO INSUFICIENTE. INFLUÊNCIA DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se o acórdão que indeferiu o pedido de desaforamento mostra-se devidamente fundamentado, notadamente porque o clamor público causado pelo delito não serve para demonstrar a necessidade da medida, não bastando para tanto alegar que o atentado que o paciente teria sofrido pode comprometer a isenção dos julgadores.

2. Esta Corte já decidiu que a opinião do magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza.

3. *Habeas corpus denegado.*" (HC 43.888/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 20/10/2008.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. GRANDE REPERCUSSÃO DOS DELITOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COM DADOS CONCRETOS.

1. *Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos.*

2. *Habeas corpus denegado.*" (HC 103434/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/09/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, III E IV E ART. 213, AMBOS DO CP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL ABALO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O desaforamento será autorizado mediante a comprovação, com base em fatos concretos, na existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

II - In casu, o que se tem são meras suposições acerca da parcialidade do júri, que não permitem vislumbrar a necessidade da medida excepcional, conforme relata o juiz da causa nas informações prestadas.

Ordem denegada." (HC 56.612/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/10/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DADOS CONCRETOS.

À luz do disposto no art. 70 do CPP, todo acusado, em regra, deve ser julgado no lugar em que supostamente cometeu o delito que lhe foi imputado.

Por se tratar de medida excepcional, o desaforamento somente deve ser admitido quando demonstrada, com dados objetivos, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 424 do CPP.

Meras suposições ou ilações abstratas sobre a influência ou prestígio político da família do réu ou do seu defensor, sem qualquer menção a fatos concretos, não bastam, por si sós, para justificar o deslocamento do processo por abalada a imparcialidade dos juízes de fato.

Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Abre Campo-MG para o julgamento do recorrente." (Resp 239.079/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 04/09/2000.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. MEDIDA DE EXCEÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS.

O desaforamento é medida excepcional somente admitido quando presentes as hipóteses legais do art. 424, do CPP, sendo insuficientes para tanto meras conjecturas ou alegações não lastreadas em fatos concretos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A repercussão do delito na imprensa e a movimentação de familiares da vítima pedindo "justiça" ao caso não consubstanciam motivos suficientes para o desaforamento, mormente havendo nos autos informação do juiz oficiante atestando a normalidade do feito e a inexistência de motivos para a medida.

Ordem denegada." (HC 18.875/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 25/02/2002.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. DÚVIDA NÃO DEMONSTRADA.

1. Em se cuidando o desaforamento de medida de caráter excepcional, por isso que atua como causa derogatória da competência territorial do júri, a sua determinação requer que a dúvida sobre a imparcialidade do júri seja séria, fundada e evidente, não se prestando, para demonstrá-la, declarações como as que instruem o pedido, genéricas, estereotipadas, absolutamente isoladas e de conteúdo inverossímil, enquanto alusivas à repercussão social atual do crime, prestadas que foram mais de 14 anos depois do homicídio e mais de 6 anos depois da pronúncia do paciente, que, aliás, encontra-se foragido.

2. Ordem denegada." (HC 10.701/PE, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/06/2000.)

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0224427-5

HC 153.773 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100080026857 14050054981 6792004

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.